

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Pregão Eletrônico nº 14/2017

HEXA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.190.056/0001-11, com sede na Rua Rio Piquiri, nº 500, Weissópolis, Pinhais/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ante permissivo constante no item 2.1 do referido instrumento convocatório, bem como com fulcro nos artigos 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e 41, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigos supracitados, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Para contagem de referido prazo administrativo, deve-se observar o entendimento pacífico do Colendo Tribunal de Contas da União, que julga no sentido de se considerar o cômputo do segundo dia útil anterior ao certame, sendo este entendimento utilizado para aceitação de representações contra Órgãos que recusam impugnações como se intempestivas fossem por conta de interpretação diversa da utilizada. Vejamos:

"[...] 1.2 A representação questiona a decisão da pregoeira que considerou intempestiva a impugnação administrativa apresentada à estatal no dia 14/7/2011, versando sobre o suposto descumprimento, por parte da CPRM, do artigo 5º do Decreto 7.174/2010, que determina que o edital deve conter previsão do direito de preferência para fornecedores de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e/ou produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB).

[...]

entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original)

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

3.11 Pelo exposto, verifica-se que a impugnação apresentada no dia 14/7/2011 ainda se encontrava dentro do prazo, motivo pelo qual se entende que a CPRM deveria tê-la conhecido, assim como apresentado resposta no prazo de vinte e quatro horas do recebimento, nos termos no §1º do artigo 18 do Decreto 5.450/2005." (Acórdão nº 2167/2011 – Plenário, Tribunal de Contas da União. Data de Julgamento: 17/08/2011. Relator: Raimundo Carreiro)

Assim, considerando o entendimento do Ínclito Tribunal de Contas da União, bem como a legalidade trazida, sendo que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 09.11.2017, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este estimado Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 14/2017.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois afrontam o caráter competitivo da licitação, e impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante é séria e já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Em observância ao disposto no ato convocatório sobre a qualificação técnica, nota-se a exigência de certificação técnica NR10, assim como o registro junto ao CREA, todavia, esta exigência é ilegal e irrelevante para o objeto desta licitação.

"É vedada a exigência de registro de atestado de capacitação técnica e profissionais em área de atuação incompatível com o objeto da licitação." (Acórdão nº 2655/2007 – Plenário [sumário])

Neste raciocínio, resta claro que é dispensável a obtenção de referido registro para o objeto desta licitação, uma vez que não existe entidade profissional que regulamente o fornecimento, bem como o objeto deste certame não versa sobre obras e serviços de engenharia, bastando, portanto, a exigência de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Sobre o assunto, trata o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de "registro" de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes."

Desta forma, claro que as exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, assim, referida determinação editalícia torna-se incompatível com o interesse público, uma vez que confunde a capacidade técnica para fins de fornecimento e manutenção com a capacidade técnica exigida para realização de obras e prestação de serviços de engenharia.

É nesse sentido também o posicionamento do Colendo Tribunal de Contas da União, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. NÃO CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DOS OBJETOS DAS LICITAÇÕES COM AS ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI 5.194/66. IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DE ITENS LICITADOS NOS CERTAMES. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. 1. Inexiste obrigatoriedade

"Súmula nº 272 de 02/05/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Sendo assim, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, possibilitando a participação de outras empresas ao retirar tais exigências, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital.

Cabe destacar ainda que a própria Lei nº 8666/93 dispõe a ampla concorrência, sendo vedada qualquer cláusula que a restrinja, conforme artigo 3º, §1º, inciso I, *in verbis*:

"Art. 3º [...]

§1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991". (grifo e negrito não original)

Este raciocínio está, inclusive, em consonância com o estipulado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estima como legítima apenas as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis ao cumprimento das obrigações, *in verbis*:

"Art. 37. [...]

*XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".* (grifo e negrito não original)

nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (grifo e negrito não original)

Ainda, a fim de inferir sustentabilidade ao dispositivo legal supracitado, a referida lei estipulou um rol taxativo de documentação exigível, disposto nos artigos 27 à 31, não devendo, portanto, exigir documentos além dos trazidos em lei, uma vez que poderá acarretar em afronta ao princípio da legalidade.

Neste raciocínio, trata o Doutrinador José Cretella Junior em sua obra "*Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vejamos:

"Apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação".

Ainda, o fato do equipamento não deter referidas certificações, não significa que são inadequadas para atender a Administração, apenas demonstra que, até o momento da solicitação, a empresa fabricante não sujeitou seus produtos às normas estipuladas pelo organismo específico solicitados em edital ou não teve seu processo de certificação concluído.

Importante ressaltar que o objetivo do Órgão com esta exigência é averiguar a capacidade técnica dos licitantes, o que pode ser verificado por meio dos atestados técnicos, sendo este instrumento suficiente e eficiente para esta análise, em consonância com o posicionamento de nosso Colendo Tribunal de Contas da União, vejamos:

"f) restou comprovado, por meio dos atestados por ela apresentados, que possui capacidade técnica, faltando-lhe, tão somente, a certificação emitida pela ABNT. Assim sendo, sua desqualificação seria vedada pela jurisprudência deste Tribunal (TC nº 020.870/2008-1). (ACÓRDÃO 1776/2017 – PLENÁRIO, Tribunal de Contas da União)"

Nota-se, portanto, que o Ilustre Tribunal de Contas da União tem o entendimento no sentido de que basta a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados, nos termos da lei, sendo **proibido** a desqualificação, ou seja, desclassificar ou inabilitar um licitante simplesmente por não apresentar certificação de conformidade com a ABNT, pois o atendimento às normas técnicas estariam comprovadas pelos atestados, até porque, se diferente fosse, citada exigência estaria expressamente prevista em lei.

Destaca-se que as estipuladas exigências privilegiam as empresas de grande porte e levam as demais licitantes a efetuarem despesas com a obtenção das mencionadas certificações, sem qualquer garantia, vez que é requisito para a mera possibilidade de participação

equipamentos de marcas opostas, porém de modelos e funcionalidades similares, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto restritivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais elevado.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

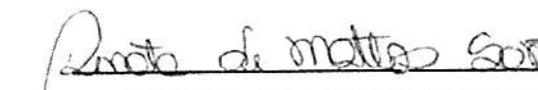
Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações no tocante aos pontos citados, devendo ser readequados, pelos fatos e fundamentos expostos, diante da benesse que acarretará a Administração Pública, assim como o risco de fracasso caso permaneçam mencionadas determinações, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Pinhais, 07 de novembro de 2017.


RENATA DE MATTOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL

18.190.056/0001-11
HEXA COMERCIO E
IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
Rua Rio Piquiri, nº 500
Weissópolis - Cep 83322-010
PINHAIS-PR



SEGURANÇA ELETRÔNICA

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Responsável pelo Pregão Eletrônico nº. 14/2017 –
Processo Licitatório nº. 2609/2017 – Conselho Regional de Medicina do Estado de
Minas Gerais**

**Pregão Eletrônico nº.: 14/2017
Processo Licitatório nº.: 2609/2017**

ALVO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.869.736/0001-14, com sede na Rua Pedra Bonita, 745, bairro Prado, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.411-216, vem respeitosamente à presença de V. S^a., apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital referente ao Pregão Eletrônico tipo Menor Preço Global nº. 14/2017, cujo objeto é o “**FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (CFTV, RONDA ELETRÔNICA, PORTAIS, CERCA ELÉTRICA, ESTAÇÕES DE TRABALHO, SERVIDORES, SOFTWARE DE CONTROLE DE ACESSO, CATRACAS, PORTAL, LEITORA DE CARTÃO DE PROXIMIDADE, CARTÕES, TV, SWITCH) E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA DO CRM-MG**”, sendo importante ressaltar que o Edital é o primeiro ato do procedimento de Licitação, e se encerra com a acolhida da melhor proposta (se esta se revelar satisfatória), sendo este o último ato de todo o processo, urgindo ressaltar que a lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada.

Nesse ínterim, a subscritora da presente petição vem requerer esclarecimentos e providências em relação ao ato convocatório do Pregão.

Dessa feita, têm-se os seguintes esclarecimentos a serem prestados no Edital referente ao Pregão Eletrônico nº. 14/2017, o que pode acarretar ou induzir os participantes a erros na elaboração de suas propostas.

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da leitura do Item 3.2, do Anexo 03 – Habilitação - do instrumento convocatório, verifica-se que um dos requisitos exigidos para aferição da qualificação técnica das licitantes, consiste na apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a responsabilidade técnica pela execução de obra de construção, ampliação ou reforma de **rede de energia elétrica estabilizada e de rede lógica**, CFTV, compatíveis com as especificações do Edital, conforme pode ser lido abaixo:

3.2 Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, legalmente habilitado, pertencente ao quadro permanente da empresa licitante, onde fique comprovada a responsabilidade técnica pela execução de obra





SEGURANÇA ELETRÔNICA

de construção, ampliação ou reforma de rede de energia elétrica estabilizada e de rede lógica, CFTV compatíveis com as especificadas no Anexo I do presente Edital.

Compreende a empresa peticionária que, realmente é dever do órgão licitante zelar para que as disposições que devem constar no edital de licitação resultem na contratação de uma empresa especializada que já tenha executado serviços de natureza técnica semelhantes, para o qual é necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.

Contudo, em se tratando o objeto do edital na contratação de empresa para a prestação de serviços na área de engenharia e segurança eletrônica diversificados (incluindo aqui rede elétrica com característica de baixa tensão e câmeras IP tipo PoE, com ligação por rede lógica através de *switch*), entende a peticionária que a regra que determina a apresentação dos atestados de capacidade técnica com a especificação de **“construção, ampliação ou reforma de rede de energia elétrica estabilizada e de rede lógica”** é totalmente restritiva e impeditiva à participação no certame, tendo em vista que pouquíssimas empresas, diante do potencial número de licitantes interessadas, é que teriam condições de cumprir com este requisito do edital.

Com efeito, apesar de diversas pretensas participantes possuírem larga experiência na seara da segurança e engenharia eletrônica, o fato é que várias não possuem em seus atestados de capacidade técnica a informação detalhada de operação em rede de energia elétrica estabilizada e de rede lógica.

Abra-se aqui um parêntese para ressaltar que estão sendo instaladas câmeras IP tipo PoE, com ligação por rede lógica através de *switch*. Ademais, a rede elétrica possui característica de baixa tensão.

Portanto, ao exigir que os atestados comprovem a *“execução de obra de construção, ampliação ou reforma de rede de energia elétrica estabilizada e de rede lógica”*, o Conselho Regional de Medicina acaba por restringir o caráter competitivo do certame. Ademais, permite a participação apenas de empresas que prestam ou já prestaram serviços tão específicos, com o que não se pode concordar.

Com efeito, evidenciada a restrição ao caráter competitivo da licitação com a inibição de potenciais licitantes, há confronto direto com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objetivo precípua é o de ampliar a competitividade e permitir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em suma, trata-se de exigência claramente inoportuna e ilegal, de caráter restritivo e totalmente contrária aos ditames da Lei nº 8.666/93, razão pela qual faz-se necessária a sua exclusão, principalmente porque o artigo 3º, § 1º, I do Estatuto Federal das Licitações Públicas é expresso ao consignar que:

“§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM





SEGURANÇA ELETRÔNICA

PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”.

Não é por outra razão que o entendimento jurisprudencial em relação aos limites impostos ao poder discricionário do ente licitante na fixação das exigências relativas à qualificação técnica tem se manifestado sempre a favor do afastamento de requisitos que não se coadunam com os preceitos aqui já elencados.

O Poder Judiciário, sensível às salvaguardas da legislação aplicável, tem-se pronunciado a respeito, *in verbis*:

“LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. NÃO PODEM PREVALECER AS CLÁUSULAS EM EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO QUE VISEM A LIMITAR O NÚMERO DE CONCORRENTES, POR FORÇA DE EXIGÊNCIAS NÃO AUTORIZADAS NO ORDENAMENTO ESPECÍFICO, CUJA INSPIRAÇÃO É DE PERMITIR AMPLA OPORTUNIDADE A TODOS QUE ESTEJAM CAPACITADOS À EXECUÇÃO DO TRABALHO”.

(TRF, Remessa ex-offício nº 101.586, Min. William Patterson, 19/03/85, RDA, vol.160, p.186)

Destarte, requer sejam prestados esclarecimentos nesse sentido.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA

Analisando os requisitos para habilitação no presente certame, constata-se que o Conselho Regional de Medicina não exige, para fins de habilitação quanto à capacidade econômica financeira, a apresentação de balanço patrimonial.

Referida omissão encontra-se em desacordo com as disposições contidas no artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que trata da prova da qualificação econômico-financeira mediante a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, **vedando**, contudo, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.





SEGURANÇA ELETRÔNICA

Parágrafo 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (grifo nosso)

Neste particular, referida exigência tem ainda mais importância se considerarmos que há a exigência, no Item 14.7 do Edital, da garantia de 10% (dez por cento) do valor do contrato através de depósito caução, seguro garantia ou fiança bancária

14.7 - Como forma de garantia, conforme previsto no art. 56, § 2º e 3º da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, a licitante vencedora deverá garantir 10% (dez por cento) do valor do contrato, da seguinte forma:

I - Depósito Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - Seguro Garantia;

III - Fiança Bancária;

Ora, como pode o Conselho Regional de Medicina exigir a prestação de caução sem solicitar a comprovação da situação financeira da empresa vencedora através da apresentação de balanço patrimonial?

Conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União, para uma interpretação correta da situação financeira de uma empresa, é preciso conhecer também seu tipo de organização, não sendo, por isso, suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes do balanço, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influir nesta análise. Em outras palavras, todos os quocientes ou grupos de quocientes perdem em significação se não forem analisados em conjunto com outros grupos.

Dessa forma, considerando que a capacidade financeira das licitantes deve ser compatível com o grau de complexidade econômica do objeto a contratar, devem ser prestados esclarecimentos acerca da não exigência, para a demonstração de qualificação econômico-financeira, **que as empresas apresentem balanço patrimonial**, com índices de liquidez geral e corrente.

DO PREÇO E PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS LICITADOS

14/2017:

Assim dispõe a Cláusula Oitava do Anexo 02 – MINUTA DO CONTRATO





SEGURANÇA ELETRÔNICA

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO E PAGAMENTO

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução dos serviços e materiais, o preço de R\$

O pagamento dos serviços e materiais objeto do presente Contrato será efetuado da seguinte forma: 25% após a entrega dos materiais e equipamentos à Contratada, 10% após os primeiros 30 dias após o início da execução dos serviços e desde que entregue 40% dos serviços contratados, 20% após 45 dias e desde que entregue 60% dos serviços, e o restante após a conclusão integral dos serviços e tudo após o envio da Nota Fiscal/Fatura e do relatório detalhado especificando o andamento da execução dos serviços e entregas de materiais.

Nesse interim, devem ser prestados esclarecimentos, considerando que o objeto trata-se de fornecimento de equipamentos, bem como de prestação de serviços de instalação.

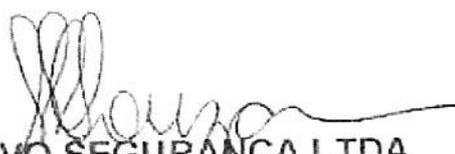
Dessa feita, a forma de pagamento prevista na Cláusula Oitava da Minuta de Contrato não divide os 02 (dois) tipos de prestações que serão entregues pela licitante vencedora, quais sejam, o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de instalação. Assim, a empresa peticionária requer esclarecimentos nesse viés.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não satisfeitas as exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a empresa peticionária sejam prestados os esclarecimentos ora solicitados, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2017.


ALVO SEGURANÇA LTDA
CNPJ.: 05.869.736/0001-14
Leila Maria de Souza

